DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3568/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3565/2017
PROTOCOLO	: 1786459
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS
RESPONSÁVEL	: MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: SILVIA GARCIA NASCIMBENI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Silvia Garcia Nascimbeni, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 978-4, pertencente ao quadro permanente do Município de Naviraí-MS, lotada na Gerência Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável o Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, diretor-presidente do Naviraíprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-696/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-5438/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.4, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 6/2017/NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado

de Mato Grosso do Sul n. 1.795, de 24 de fevereiro de 2017, peça n. 8, com fundamento no art. 39 da Lei Municipal n. 1.629, de 16 de maio de 2012 e art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Silvia Garcia Nascimbeni, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 978-4, pertencente ao quadro permanente do Município de Naviraí-MS, lotada na Gerência Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb